



## **ACÓRDÃO Nº 9308/2024 - TCU – 1ª Câmara**

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas da 1ª Região (Conrerp1), da 2ª Região (Conrerp2), da 3ª Região (Conrerp3), da 4ª Região (Conrerp4) e da 6ª Região (Conrerp6), caracterizadas pela retenção das receitas de cotas-partes devidas ao Conselho Federal, bem como pela disponibilização intempestiva, no respectivo sítio eletrônico, da documentação relativa à prestação de contas e do relatório integrado de gestão por algumas dessas entidades.

Considerando que, no período de 2019 a 2023, o Conrerp1, o Conrerp2, o Conrerp3 e o Conrerp6 teriam deixado de repassar, a título de cota-parte, R\$ 363.624,52 para o Conselho Federal;

considerando que a ausência dos repasses implicou a rejeição por parte do Conselho Federal das contas do exercício de 2023 desses conselhos regionais;

considerando que, embora a representação atenda aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, não preenche o critério constante do art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a ausência de interesse público no trato das supostas irregularidades por este Tribunal;

considerando que o Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp) possui competência e meios para fiscalizar os conselhos regionais e neles intervir, nos termos do Decreto-Lei 860/1969, com as alterações pela Lei 6.719/1979, bastando-se, por conseguinte, para resolver a questão;

considerando que não há necessidade da atuação direta deste Tribunal, dada a possibilidade corretiva do órgão para dar o adequado tratamento ao fato noticiado;

considerando o baixo risco, a baixa materialidade e a relevância das supostas irregularidades apresentadas nos autos, além da desnecessidade da atuação direta deste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, §1º e §2º, da Resolução-TCU 259/2014, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, por esta não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 15) ao Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp), e arquivar o processo.

### **1. Processo TC-008.819/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 6ª Região (Regiões CO e NO e MA).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: Marcelo de Barros Tavares, representando o Conselho Federal de Relações Públicas.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 33/2024 - TCU – 1ª Câmara  
Relator - Ministro JHONATAN DE JESUS

Dados da Sessão:

Ata n° 39/2024 – 1ª Câmara

Data: 22/10/2024 – Ordinária

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 22 de outubro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS